



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445158

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1036312-39.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante TAYNAN MIRELE DE OLIVEIRA DA SILVA, é apelado MERCADO PAGO INSTITUICAO DE PAGAMENTO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.085

APELAÇÃO Nº: 1036312-39.2024.8.26.0576

COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

APELANTE: TAYNAN MIRELE DE OLIVEIRA DA SILVA

APELADO(A): MERCADOPAGO INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTO LTDA.

JUIZ(A) DE DIREITO: DOUGLAS BORGES DA SILVA

Ação de danos morais c/c inexistência de débito. Sentença de indeferimento da petição inicial – Arts. 321, par. único c/c 330, IV do CPC. Pretensão da autora de reforma. Cabimento em parte. Concessão da gratuidade processual, diante da comprovação da impossibilidade de recolhimento do preparo. Descumprimento da determinação para juntada de procuração com firma reconhecida. Exigência razoável, diante da suspeita de advocacia predatória, e fácil de ser cumprida. Comunicado CG nº 02/2017. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 47/49, cujo relatório se adota, que, nos autos da ação de danos morais cumulada com inexistência de débito ajuizada por Taynan Mirele de Oliveira da Silva em face de MercadoPago Instituição de Pagamento Ltda., indeferiu a petição inicial, com base nos arts. 321, par. único c/c 330, IV do CPC.

A autora apela a fls. 52/59 requerendo a concessão da gratuidade processual. Sustenta que a procuração juntada com a petição

inicial é plenamente válida. Alega que os documentos essenciais foram juntados aos autos, sendo descabida a exigência que levou à extinção do processo sem resolução do mérito. Pleiteia o provimento do recurso para anular a r. sentença e dar regular andamento ao feito.

Foram apresentadas contrarrazões a fls.
63/66.

É o relatório.

A apelante pleiteou nas razões de
apelação o deferimento da justiça gratuita.

A alegação de hipossuficiência tem
presunção relativa de veracidade, entretanto, o benefício poderá ser indeferido se os
elementos dos autos evidenciarem a falta dos pressupostos legais para a sua
concessão (art. 99, §§2º e 3º do CPC).

Considerando o art. 5º, LXXIV da
Constituição Federal, a parte deve provar a ausência ou a insuficiência de recursos
para arcar com as despesas processuais.

Foram juntados documentos
demonstrando que a recorrente está desempregada e recebe auxílio do governo.

Desse modo, é de rigor o deferimento do pedido de justiça gratuita.

A apelante ajuizou ação insurgindo-se contra a inscrição do seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, o que lhe teria causado danos morais.

Diante da constatação pelo Juízo *a quo* do ajuizamento de várias demandas pelo advogado da parte autora, com indícios de advocacia predatória, determinou-se a juntada de documentos, inclusive procuração com firma reconhecida.

Acontece que a parte autora deixou de atender à determinação judicial, tendo sido proferida a r. sentença de extinção do processo sem resolução do mérito.

Nos termos do art. 76 do Código de Processo Civil, o juiz, ao verificar a irregularidade da representação da parte, designará prazo razoável para que seja sanado o vício. Descumprida a determinação, o processo será extinto, se a providência couber ao autor.

No caso dos autos, o Juiz indicou com precisão a regularização pretendida, que configura exigência razoável, e a parte

autora não cumpriu a determinação no prazo legal. Logo, de rigor a manutenção da r. sentença.

Ressalta-se ainda o teor do Comunicado da CG nº 02/2017:

“O NÚCLEO DE MONITORAMENTO DE PERFIS DE DEMANDA- NUMOPEDE da Corregedoria Geral da Justiça do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo COMUNICA aos Juízes de Direito que:

1) Constatou a existência de diversos expedientes em trâmite nesta Corregedoria Geral da Justiça em que se apreciavam notícias de uso abusivo do Poder Judiciário por partes e advogados, observadas especialmente em ações com pedidos de exibição de documentos, de declaração de inexistência de débito, de consignação em pagamento ou atinentes ao dever de informar. 2) Constatou-se um conjunto de características comuns a tais ações, se não em sua integralidade, pelo menos e sua maioria, a seguir indicadas: (i) elevado número de ações distribuídas por mesmo advogado ou grupo de advogados em nome de diversas pessoas físicas distintas, em um curto período de tempo; (ii) ações que versam sobre a mesma questão de direito, sem apresentação de particularidades do caso concreto e/ou documentos que tragam elementos acerca da relação jurídica existente entre as partes; (iii) ações contra réus que são grandes instituições/corporações (financeiras, seguradoras, etc); (iv) solicitação indistinta do benefício da justiça gratuita para os autores; (v) solicitação indistinta de concessão de tutela de urgência inaudita altera pars; (vi) pedidos “preparatórios”, como as antigas cautelares de exibição de documentos,

consignatórias, condenatórias em obrigação de dar ou declaratórias de inexigibilidade de débito; (vii) notificações extrajudiciais geralmente subscritas por parte ou advogado, encaminhadas por AR e não pelos serviços de atendimento ao consumidor ou canais institucionais da empresa para comunicação; (viii) fragmentação dos pedidos deduzidos por uma mesma parte em diversas ações, cada uma delas versando sobre um apontamento específico questionado ou sobre um documento específico cuja exibição se pretende, independentemente de serem deduzidos perante o mesmo réu. 3) Em diversos casos, após a oitiva dos autores em juízo verificava-se que estes não tinham conhecimento ou interesse na distribuição da ação. 4) Foram identificadas boas práticas para enfrentamento da questão indicada acima, a seguir listadas: (i) Processar com cautela ações objeto deste comunicado, em especial para apreciar pedidos de tutelas de urgência. (ii) Analisar ocorrência de prevenção, conexão ou continência. Indica-se, para tanto, a pesquisa de processos, no site do E. TJSP, identificando-se como magistrado (ícone 'identificar-se' no canto direito superior), realizando a pesquisa pelo nome da parte. Atentar que, aos magistrados, se o feito for digital, é possível acessar o seu conteúdo clicando com o botão do mouse na frase “este processo é digital”, escrita em vermelha, logo acima do extrato de movimentação processual. Dispensa-se, assim, conceder prazo para que as partes apresentem as cópias processuais necessárias para identificação da prevenção, conexão, continência ou litispendência. (iii) Designar audiência de conciliação ou de instrução e julgamento, com determinação de depoimento pessoal do autor, para apurar a validade de sua assinatura em procuração ou o seu conhecimento quanto à existência da lide e do seu desejo de litigar. (iv) Apreciar com cautela pedido de concessão do benefício da justiça

gratuita, sobretudo em ações em que, paradoxalmente, os autores não se valem da regra do art. 101, I, do CDC, para justificar a competência territorial em São Paulo, especialmente quando residem em outro Estado e os fatos por eles narrados ocorreram em outro Estado, não guardando pertinência com a competência territorial do TJ/SP. (v) Homologar com cautela acordos extrajudiciais firmados sem a participação da parte. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (vi) Appreciar com cautela pedido de inversão do ônus da prova nos termos do art. 6, VIII do CDC, especialmente para se aferir se, diante das provas produzidas, houve comprovação satisfatória da verossimilhança dos fatos alegados pelo autor em sua inicial e se não há necessidade de documentos adicionais, sobretudo quando somada a pedido de gratuidade de justiça”.

Observado o comunicado, prudente a determinação do Juízo *a quo*, com o objetivo de evitar eventuais demandas ilícitas, considerando primordialmente que a procuração juntada é genérica e se constata em consulta ao sistema a reiteração de demandas propostas pelo mesmo advogado.

Nesse sentido já decidiu esta E. 13ª

Câmara de Direito Privado em casos semelhantes:

APELAÇÃO – DÉBITO PRESCRITO -
REALIZAÇÃO DE COBRANÇAS
EXTRAJUDICIAIS – DANO MORAL –
PLATAFORMA DIGITAL DE
COBRANÇA – EXTINÇÃO DO

PROCESSO, SEM EXAME DO MÉRITO

– INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO

INICIAL - Pedido de reforma da r.sentença,

que extinguiu o processo, sem resolução do

mérito – Descabimento - Hipótese em que o

recorrente foi intimado para regularizar a

sua representação processual, comparecendo

presencialmente ao cartório para ratificar a

outorga da procuração e confirmar a sua

ciência dos termos do processo,

determinação essa que não foi atendida –

Precedentes do TJSP - RECURSO

DESPROVIDO. (TJSP; Apelação Cível

1003581-59.2022.8.26.0123; Relator

(a): Ana de Lourdes Coutinho Silva da

Fonseca; Órgão Julgador: 13ª Câmara de

Direito Privado; Foro de Capão Bonito - 1ª

Vara; Data do Julgamento: 27/06/2023;

Data de Registro: 27/06/2023).

OBRIGAÇÃO DE FAZER – Contrato de

cartão de crédito com reserva de margem

consignável – Pedido de cancelamento –

Determinação para ratificar os termos da

procuração – Inércia – Extinção -

Inconformismo – Medida adotada para

evitar o uso abusivo do Poder Judiciário –
Respaldo no Comunicado CG nº 02/17 -
Extinção que se mostra necessária –
Sentença mantida - Recurso não provido.
(TJSP; Apelação Cível
1051185-65.2021.8.26.0506; Relator
(a): Heraldo de Oliveira; Órgão Julgador:
13ª Câmara de Direito Privado; Foro de
Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 12/03/2023; Data de Registro:
12/03/2023).

Ação de obrigação de fazer c.c. repetição de
indébito – Determinação para juntada de
procuração com firma reconhecida –
Suspeita de fraude - Viabilidade da
determinação judicial, de acordo com o
Comunicado CG 02/2017 da Corregedoria
Geral de Justiça deste Tribunal –
Descumprimento – Extinção do processo,
sem resolução do mérito, como
consequência jurídica – Ausência de
pressuposto de constituição e
desenvolvimento válido e regular do
processo – Inteligência dos arts. 76, §1º, I e
485, IV, do CPC – Recurso negado. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apelação Cível

1006945-35.2021.8.26.0362; Relator

(a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador:

13ª Câmara de Direito Privado; Foro de

Mogi Guaçu - 2ª vara Cível; Data do

Julgamento: 23/11/2022; Data de Registro:

24/11/2022).

No mesmo sentido:

Apelação. Ação revisional de empréstimo

pessoal com débito em conta corrente.

Determinação de emenda da petição inicial,

para que a autora juntasse procuração

judicial com firma reconhecida.

Descumprimento da decisão. Extinção do

processo sem resolução do mérito, nos

termos dos arts. 76, § 1º, inc. I, e 485, inc.

IV, do CPC. Diante do caráter genérico da

petição inicial e da procuração judicial,

razoável a determinação do juízo, em face

dos fundados indícios do exercício

predatório da advocacia. Deve remanescer

isento de dúvidas o intuito da própria parte

autora em ajuizar a demanda. Precedentes.

Recurso desprovido.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(TJSP; Apelação Cível
1027850-17.2021.8.26.0506; Relator
(a): Elói Estevão Troly; Órgão Julgador: 15ª
Câmara de Direito Privado; Foro de
Ribeirão Preto - 4ª Vara Cível; Data do
Julgamento: 18/04/2023; Data de Registro:
18/04/2023).

Desse modo, a r. sentença não merece
reparo.

DIANTE DO EXPOSTO, o voto deste
Relator **DÁ PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso, apenas para deferir a
gratuidade processual. Mantida, no mais, a r. sentença.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator